



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) BRUNO ARTHUR MAZZA VACCARI MACHADO MANFRENATTI DA 50ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL.

LAUDO PERICIAL

Nº DO PROCESSO: 0214259-57.2013.8.19.0001

AÇÃO: Rescisão do Contrato E/ou Devolução do Dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor

AUTOR: MARIA ILCE ALVES SOARES

RÉU: BANCO FIAT S.A.

PERITO ASSISTENTE DO AUTOR: -

PERITO ASSISTENTE DO RÉU: -

WAGNER DE MELLO GAMA, brasileira, divorciado, contadora, estabelecido na rua Maria Amália 309/501 - Tijuca – Rio de Janeiro, Perita Judicial nomeado nos autos do processo supramencionado, tendo encerrado seu trabalho pericial, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar seu Laudo pericial.

1 – OBJETO DO LAUDO

O presente trabalho tem por objetivo dirimir o ponto controverso sobre a pratica do anatocismo e responder aos quesitos, para dirimir os conflitos e dúvidas que possam haver entre as partes e auxiliar a tomada da decisão da lide, constituindo-se do conjunto de procedimentos técnicos necessários destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários à solução do litígio, na forma de Laudo Pericial, em conformidade com as normas aplicáveis e a legislação específica pertinente.

1.1 – DOS FATOS E DA CONTROVÉRSIA

1) Autor, em 21/03/2011, celebrou contrato de abertura de crédito com garantia de alienação fiduciária com o réu.

2) Veículo da marca FIAT, modelo UNO VIVACE 1.0, ano 2011/2012, foi dado em garantia ao referido contrato.



3) O contrato destacava o seguinte:

- Sistema de Amortização Usado pelo Banco Tabela Price
- Taxa Mensal de Juros em Contrato 1,98%
- **Taxa Indevidamente Praticada . :-..2,00%**
- Taxa de Juros Ano do Contrato (Capitalizada Compostamente pela Taxa Mês de 1,92%) 26,94%
- *Taxa Ano* do Contrato a Juros Simples pela Taxa Mês de 1,92% 23,76%
- Valor do Bem 26.900,00
- Valor do Bem - Valor Líquido do Financiamento 2.200,00
- Valor Líquido do Financiamento 24.790,00
- Valor da Tarifa a Título de Confecção de Cadastro 690,00
- Valor da Tarifa a Título de Registro do Contrato 334,91
- Valor da Tarifa a Título de Avaliação do Bem 194,00
- IOF 865,42
- Base de Cálculo do Financiamento (Opção do Banco) 26.874,33
- **Valor da Prestação pelo Banco (Tabela Price) 774,57**
- Quantidade de Prestações 60
- Valor Total das Prestações (Tabela Price) 46.474,20
- Prestações Pagas pela parte *Autora* (Tabela Price) 15
- Montante do Pagamento pela parte *Autora* (Tabela Price) 11.618,55
- Base de Cálculo Sugerida pelo Método Gauss 25.655,42
- **Prestação Sugerida a Juros Simples (Método Gauss) 590,61.**
- Valor Sugerido como Indevido Mensal 183,96
- Valor Sugerido como Pago Indevidamente (Tabela Price x Método Gauss) 2.759,40
- Valor Sugerido como Total das Prestações (Método Gauss) 35.436,60
- **Valor Sugerido como Benefício Econômico Total ao Final do Contrato 11.037,60**

4) Ocorre que o réu, conforme se demonstrará adiante, cobra valores indevidos, uma vez que as referidas cobranças violam o código de defesa do Consumidor.

5) Após contatos com o réu, o mesmo insiste em manter as referidas cobranças.

6) Seguem abaixo as cobranças indevidas efetuados pelo réu.

**COBRANÇAS INDEVIDAS NO PERÍODO DA NORMALIDADE
O TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÉ,
PAGAMENTO DE SERVICOS A TERCEIROS, REGISTROS ETC**

7) São ilegais as cobranças elencadas acima, pois o banco não pode transferir para o consumidor as suas obrigações, pois já é remunerado pelos juros, sem contar que não existe a mínima informação para o consumidor que paga por serviços sem qualquer contraprestação.

TAXA DE JUROS SUPERIOR A CONTRATADA

8) Exa., o réu informa no contrato uma taxa mensal de juros de 1,98%.



9) Ocorre que, no laudo pericial anexo, o perito encontrou uma taxa mensal de 2,00%, ou seja, superior a informada pela instituição financeira no contrato.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS — DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP 2.170-36/2001

10) O réu, conforme contrato de financiamento anexo, **capitaliza os juros mensalmente.**

1.2 - RESUMO DA DEFESA

DOS ENCARGOS CONTRATUALMENTE PACTUADOS

Perceba-se que, ataca a parte Requerida genericamente cláusulas contratuais, entretanto, não comprova tais alegações, tornando notório que a arguição da Ré não passa de modelo padrão apresentado por devedores visando eximir-se da responsabilidade contratada.

"Ad Cautelam", passa a Requerente a impugnar as genéricas alegações tangidas pela parte Requerida.

DA OBRIGATORIEDADE CONTRATUAL

Evidente que no caso em questão, as regras da boa - fé, tão justamente exaltadas por CLÓVIS DO COUTO E SILVA e RUY ROSADO DE AGUIAR JÚNIOR, em princípio não sofrem qualquer moessa durante a execução dos contratos, mesmo porque todos os pontos nucleares, máxime os valores das prestações a serem pagas, são pré - estabelecidos pelas partes e, salvante a correção monetária (que não é um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita ...), mantém - se inalterados.

"In casu", o Banco Requerido não detém o monopólio de concessão de empréstimos bancários. Assim, se não havia interesse do Requerente em anuir com algumas condições pré - estabelecidas pelo Banco Requerido poderia procurar outra instituição financeira.

JUROS REMUNERATORIOS E A USURA

Com intuito de fixar o entendimento, o Requerente põe em evidência os ensinamentos do professor e jurista Arnold Wald, em grandioso parecer para a Associação das Entidades de Crédito, Investimentos e Financiamentos - AMECIF, sobre a Lei de Usura, que assim escreveu:

"O Conselho Monetário Nacional passou a exercer a sua competência e, conseqüentemente, a Lei de Usura deixou de ser aplicável nas relações entre as instituições financeiras e os particulares, mantida, todavia, a sua vigência nas relações entre pessoas jurídicas e físicas, não financeiras."

"Cabe salientar que a súmula não menciona um ou vários artigos específicos da Lei de Usura, que não se aplicariam às instituições financeiras, mas considera que ela não incide sobre as mesmas em relação a tudo que se refere a juros e encargos financeiros em geral, abrangendo, inclusive as comissões."

E MAIS



RESUMO DA DEFESA

- A cobrança dos juros remuneratórios observam os requisitos estabelecidos pelo STJ no REsp Repetitivo nº 1.061.530-RS , Orientação I.
- A estipulação de juros remuneratórios em patamar superior a 12%, por si só, não indica abusividade (Súmula 382 do STJ).
- A capitalização é legítima e expressamente prevista em contrato, conforme disposições do REsp nº 973.827-RS e Súmula 539 do STJ.
- A previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa contratada – Súmula 541 do STJ.
- O STF declarou constitucional o art. 5º da MP 2.170-36/2001 – RExt nº 592.377.
- Não há cobrança da comissão de permanência.
- Os encargos moratórios estão de acordo com o entendimento pacificado e sumulado do STJ.
- A cobrança de tarifas observam os requisitos estabelecidos pelo STJ nos REsp's Repetitivos REsp 1.251.331 - RS e 1.255.573 – RS.

1. SÍNTESE DOS FATOS

A parte autora pretende, com a presente ação, revisar o contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes em 28.06.2011 (doc. anexo – contrato), com o objetivo de retomar valores previstos a título de juros, comissão de permanência, multa contratual e tarifas.

O valor disponibilizado pelo réu à parte autora foi de R\$ 24.790,00, para pagamento em 60 parcelas. O veículo objeto do financiamento é R\$ 26.990,00.

Conforme restará demonstrado, os pedidos contrariam súmulas e orientações do STJ sedimentadas em julgamentos de Recursos Repetitivos, que devem ser observadas pelas instâncias ordinárias - art. 543-C, CPC. O réu anexa cópia das orientações e Súmulas do STJ. (doc. anexo).

2. PRELIMINARMENTE

2.1. RETIFICAÇÃO DO PÓLO PASSIVO

Inicialmente cabe informar a incorporação do Banco Fiat S/A pelo Banco Itaú Veículos S/A, (doc.anexo).

Diante deste fato, necessária a substituição do pólo passivo do feito para que passe a constar o Banco Itaú Veículos S/A.

3. MÉRITO:

3.1. LEGALIDADE JUROS REMUNERATÓRIOS

Não abusividade dos juros remuneratórios

Os juros remuneratórios foram regularmente previstos em contrato, cláusula **3.10.2** do contrato (doc. anexo).

Foram pactuados juros de 1,98% a.m., equivalentes a 26,94% a.a., compatíveis com a taxa média de mercado para operações desta espécie à época da contratação, que era de 28,05% a.a. (**doc. anexo**).

Ressalta-se que a taxa média de mercado das operações bancárias pode ser consultada no *sítio* do Banco Central do Brasil.

A parte autora não demonstrou a abusividade na taxa contratada, que, frisa-se, era plenamente compatível com a taxa média de mercado na ocasião, estando o contrato adequado ao posicionamento do STJ, Recurso Repetitivo nº 1.061.530-RS, Orientação I.

Deve, assim, ser julgada improcedente a pretensão da parte autora de redução dos juros remuneratórios.

Legalidade da Capitalização dos Juros

O contrato foi celebrado em 28.06.2011 quando em vigor a Medida Provisória 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/01, a qual, em seu artigo 5º, autoriza as instituições financeiras a capitalizarem os juros com periodicidade inferior a um ano.

A capitalização mensal foi regularmente prevista conforme cláusula 3.10.3 do contrato.

No que se refere à legalidade da capitalização, a discussão encontra-se superada desde a edição da sobredita Medida Provisória, de 31/03/2000, que a admite com periodicidade inferior a um ano e desde que expressamente pactuada.

O STJ no julgamento do Recurso Repetitivo REsp nº 973.827-RS, pacificou o entendimento que: **“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, (em vigor como MP n.º 2.170- 36/2001), desde que expressamente pactuada”**. (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 24/09/2012).

Entendimento reafirmado pelo STJ com a publicação da **Súmula 539**, em 15/06/2015.

Quanto a constitucionalidade da referida Medida Provisória, em razão da repercussão geral reconhecida, o **STF no julgamento do REExt nº 592.377, em 04/02/2015, deu provimento ao recurso para declarar constitucional o art. 5º, conforme se observa da ementa:**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.

2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.

3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.

2 – MÉTODOS DE INVESTIGAÇÃO

O Trabalho de investigação que permitiu produzir esta prova foi conduzido no que foi possível e aplicável, dentro dos limites técnicos estabelecidos pela Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TP 01 – PERÍCIA CONTÁBIL e NBC PP 01 - PERÍCIA CONTÁBIL ambas de 10 de dezembro de 2009. Os procedimentos e técnicas adotados objetivam a elaboração deste Laudo Pericial Contábil, abrangendo e examinando a complexidade da matéria tratada, o exame, pesquisa, indagação, investigação, mensuração e certificação, como previsto na NBC PC 01 supracitada.

Analizou-se o sistema de argumentação e contra argumentação usada nesta lide, a sua lógica e a sua coerência com a prática e com os usos e costumes aplicados a investigações periciais de cunho contábil, financeiro e econômico em casos congêneres, ou seja:



- (i) Atendimento ao quesito “a” da Embargante;
- (ii) Taxa elevada de juros embutida no cálculo da prestação mensal;
- (iii) Presunção de existência do anatocismo na aplicação da taxa de juros do financiamento, pois os cálculos são feitos com base na *Tabela Price*;
- (iv) Valor da prestação mensal exorbitante em face do bem arrendado (corolário dos dois últimos itens);
- (v) Se o sistema de amortização utilizado pela instituição é o mesmo que o pactuado;
- (vi) Se a taxa de juros efetivamente cobrada é a mesma que a pactuada;
- (vii) Se há cláusulas sobre capitalização de juros;
- (viii) Se a soma dos valores de tarifas, impostos, seguros e entrada estão corretamente calculados;
- (ix) Se no caso de parcelas pagas em atraso foram cobrados os encargos contratuais ou algo diferente;
- (x) Se o valor do financiamento liberado é o mesmo que conta no contrato;
- (xi) Se há valores incluídos na parcela que não estejam pactuados.

Foram considerados os r. despachos, os documentos constantes nos autos do processo principal e os correspondentes apensos que, em conjunto, foram considerados suficientes para elaborar esta prova pericial. Assim sendo, foi possível formar a convicção técnica que permitiu responder às questões formuladas pela Embargante. Diligências externas não foram necessárias.

Deve ficar patente que a perícia judicial com natureza contábil, financeira, econômica e fiscal, tem seu fundamento legal na escrituração contábil das Pessoas Jurídicas, quando empresas ou sociedades civis assemelhadas; nos documentos de controle pessoal e nas declarações de rendimentos das Pessoas Físicas, quando de pessoas naturais; e nos documentos acostados aos autos do processo. Na ausência destas condições técnicas previstas na legislação comercial e fiscal, o Perito Judicial, para atingir seu escopo, vale-se das prerrogativas inscritas no Art. 473 § 3º do Novo CPC e passa a usar as alternativas nele previstas, como neste caso, em que se cuida de apurar, principalmente, o exato valor devido pelo Autor seguindo duas posturas técnicas. A Primeira para atender ao conceito de “*pacta sunt servanda*” e a segunda para atender às teses *jurídico/financeiras* esposadas pelos ilustres causídicos que atendem aos interesses dos Autos.

Não houve necessidade de diligências externa, pois as pesquisas foram conduzidas pela Internet. Foram considerados os r. despachos e os documentos constantes nos autos deste processo os quais foram considerados suficientes para elaborar esta prova pericial. Assim sendo, foi possível formar a convicção técnica que permitiu responder as questões formuladas por ambas as Partes.

Os textos dos quesitos formulados pelas Partes estão literalmente transcritos neste Laudo com os eventuais defeitos de linguagem que apresentam nas respectivas petições. Portanto, este Perito Judicial se responsabiliza pelas respostas técnicas a eles (quesitos) fornecidas, até o limite de seu entendimento lógico, decorrente de análise sintática aplicada, quando necessário, ao texto apresentado. Isto posto, nos capítulos 6, 7 e 8 deste Laudo são apresentadas as respostas oferecidas aos quesitos formulados desde que pertinentes à perícia de natureza contábil, em matéria financeira.



Todo financiamento possui um contrato e nele deve conter os dados do contratante e da contratada, o valor do financiamento, os juros, o valor das parcelas, o prazo, dados do veículo e em alguns casos o “seguro contratado” e outras Tarifas. O contrato é um acordo entre duas partes, elas possuem liberdade para realizar contratos dentro da conformidade da lei, onde cria direito e contrata obrigações.

Segundo o Banco Central as instituições financeiras tem liberdade para conceder empréstimos e financiamentos podendo ter seus próprios critérios, não tendo interferência do Banco Central na realização dos contratos e na renegociação de dívidas.

É vedado às instituições financeiras:

- a) Realizar operações que não atendam aos princípios de seletividade, garantia, liquidez e diversificação de riscos;
- b) Conceder crédito ou aditamento sem a constituição de um título adequado, representativo da dívida. (CMN 1.559/1998 alterado pela Resolução 3.258/2005)

Isso quer dizer que todo crédito deve ser contratado formalmente através de um documento que representa a dívida.

Os contratos de concessão de crédito devem conter informações a respeito de todos os encargos e despesas incidentes no curso normal da operação, discriminando:

- I – a taxa efetiva mensal e anual equivalente aos juros;
- II – o índice de preços ou a base de renumeração, caso pactuado;
- III – os tributos e contribuições e os respectivos valores;
- IV – as tarifas e demais despesas e os respectivos valores. [...] (BACEN, Circular 2.905/1999 altera pela Circular 2.936/1999)

A demanda refere-se uma Alienação Fiduciária com à revisão da Cédula do Crédito Direto ao Consumidor – CDC que versa acerca do FINANCIAMENTO com garantia real do Veículo **da Marca FIAT, modelo/tipo SIENA(FL) FIRE, combustível FLEX, cor PRATA, ano de fabricação/modelo 2006/2007, Placa LVA-5063, Chassi: 9BD17203G73222157**, que foi pactuado no dia **28 de junho de 2011**, conforme apresentado e a sua Interpretação.

O presente Laudo busca apresentar as consequências da aplicação da “*Tabela Price*”, e seus efeitos no contrato analisado.

Analisaram-se todos os documentos entregues pelas partes nos autos.

3 – TÉCNICAS CIENTÍFICAS CONTÁBEIS APLICADA

Hoje em dia para facilitar e agilizar a concessão de financiamentos, as instituições financeiras já possuem seus contratos previamente impressos e com as cláusulas contratuais



prontas, obrigando a aceitação da parte consumidora. Esses contratos prontos é um dos motivos que faz com que a parte consumidora entre com uma Ação de Revisão de Contrato.

Para entender melhor o conceito de Revisão de Contratos segue: “ação revisional de contrato é uma demanda judicial através da qual se busca a revisão de cláusulas de um contrato de financiamento objetivando a redução ou eliminação de seu saldo devedor, bem como a modificação de valores de parcelas, prazos e até mesmo o recebimento de valores já pagos”. (GARCIA, 2012)

Outro motivo para uma Revisão de Contrato é a forma de amortização do valor financiado. As instituições financeiras usam tabelas onde os juros são aplicados de forma composta como é o caso da *Tabela Price* que segundo Carvalho (2011) é utilizada por bancos e por financeiras para financiamento e imóveis e de veículos.

PREMISSAS DE CÁLCULO

Premissa nº 1 - Princípio Fundamental da Matemática Financeira

Para fins de evidenciar os saldos devedores e credores, adotamos o Princípio da Matemática Financeira, a saber.

A Matemática Financeira trata, em essência, do estudo do valor do dinheiro ao longo do tempo.

Premissa nº 2 - Sobre a Taxa de Juros do Financiamento e Atualização

Para fins de atualização de valores foi considerada a taxa pactuada no contrato das fls. **167 a 171, 35 a 37** dos autos.

Premissa nº 3 - Linha de Trabalho que garantiu o embasamento jurisprudencial de nosso Parecer Contábil:

A metodologia deste laudo, para a formação das parcelas do empréstimo e também do recálculo, compreende o cálculo da *Tabela Price* (juros compostos) e do método de Gauss (juros simples), que hoje é usado pela jurisprudência dos tribunais brasileiros para a limitação dos juros. Segundo já amplamente difundido e discutido por nossos tribunais, a *Tabela Price* traz em si os juros compostos. Já o método de Gauss é largamente utilizado em diversos países, nada mais é do que um caso particular do critério linear ponderado quando as prestações são iguais, periódicas (mensais, trimestrais, anuais etc.) e consecutivas, como comprávamos mais adiante.

CRITÉRIOS DO CÁLCULO REVISIONAL

METODOLOGIA E FUNDAMENTOS DOS CÁLCULOS

METODOLOGIA - Composição da Parcela

	DADOS
Valor Financiado (VF)	R\$ 26.874,33
Prazo do Contrato (n)	60
Taxa de Juros (i)	1,98%
Valor da Parcela (PMT)	?



CÁLCULO DA PARCELA - Juros Compostos e Simples

FÓRMULA – Price – Juros Compostos

$$PMT = VF X \frac{[(1 + i)^n X i]}{[(1 + i)^n - 1]}$$

$$PMT = 26.874,33 X \frac{[(1 + 0,0198)^{60} X 0,0198]}{[(1 + 0,0198)^{60} - 1]} \therefore$$

$$PMT = 26.874,33 X \left(\frac{0,064205}{2,242653} \right) \therefore$$

$$PMT = 26.874,33 X 0,028229 \therefore$$

$$PMT = \mathbf{R\$ 769,38}$$

FÓRMULA – Gauss – Juros Simples

$$PMT = VF X \left[\frac{(1 + i X n)}{\left[1 + \frac{i(n-1)}{2} \right] X n} \right]$$

$$PMT = 26.874,33 X \left[\frac{(1 + 0,0198 X 60)}{\left[1 + \frac{0,0198(60-1)}{2} \right] X 60} \right] \therefore$$

$$PMT = 26.874,33 X \left[\frac{2,188000}{95,046000} \right] \therefore$$

$$PMT = 26.874,33 X 0,023020 \therefore$$

$$PMT = \mathbf{R\$ 618,66}$$

Sistema de Capitalização Simples (SCS)

Consiste no método de cálculo onde os juros são calculados sempre com base no mesmo capital, (aplicação, empréstimo ou financiamento), como se fosse uma progressão aritmética (PA), ou seja, os juros crescem de forma linear ao longo do tempo.



A base teórica, só Sistema de Capitalização Simples (SCS), leva em consideração os conceitos fundamentais dos cálculos lineares, baseados nos estudos e teorias de Johan Carl Friedrich Gauss, matemático alemão, considerado por muitos o maior gênio da história da matemática. Portanto, não seria nenhum exagero chamar o Sistema de Capitalização Simples (SCS), de "Método de Gauss".

Fazem parte desta prova pericial **6 (seis) ANEXOS** com as seguintes características:

- 1) Planilha conforme os dados do contrato, ou seja;
 - a. Dados do Financiamento
 - b. Taxas e Impostos Financiados
 - c. Consolidação do Valor Financiado
 - d. Parâmetros para o Recalculo Gauss
 - e. Vide Anexo I – Resumo do Cálculo

- 2) Planilha com a memória de calculo do financiamento contratado pela sistemática de Juros Compostos X evolução do mesmo financiamento calculado com a mesma taxa de juros pelo método linear sem entrar na base de calculo os Impostos e as Taxas;
 - a. Vide Anexo II - PLANILHA PRICE X GAUSS

- 3) Planilha para revisar a atualização os juros de mora e da multa casa haja pagamento em atraso ou desconto por pagamento antecipado, ou seja:
 - a. Juros de mora de 1% ao mês conforme Novo Código Civil.
 - b. Multa de 2%
 - c. Vide Anexo III - COMPOSIÇÃO DAS DIFERENÇAS DE PAGAMENTOS

- 4) Planilha para atualizar monetariamente o valor pago a maior pela média do IGPM + INPC;
 - a. Vide Anexo IV- ATUALIZAÇÃO DA DIFERENÇA DE PAGAMENTOS

- 5) Planilha para atualizar a repetição do indébito pela média do IGPM + INPC;
 - a. Vide Anexo V- REPETIÇÃO DO INDÉBITO

- 6) Planilha com o recalculo do parcelamento com base no novo saldo devedor, de acordo com o numero de parcelas que faltam para a quitação do financiamento:
 - a. Recalculo o parcelamento com base no novo saldo devedor, de acordo com o numero de parcelas que faltam a pagar.
 - b. Vide Anexo VI - PLANO DE PAGAMENTO PARA QUITAÇÃO

APRESENTAÇÃO DOS SALDOS DEVEDORES/CREDORES

- | | |
|---|--|
| A | Apuração do Saldo Devedor - Método Gauss - Juros Simples |
| B | Valores Pagos a Maior até: 28/09/2012 |
| C | Atualização da Diferença dos Pagamentos a maior |
| D | Repetição do Indébito |
| E | Saldo Final A – B - C -D |



4 – DILIGENCIAS

Não houve necessidades de se efetuar Diligencias, os documentos constantes nos autos forma o suficientes para se forma a confecção deste Laudo.

4.1 PROCEDIMENTOS

Não houve necessidades de se efetuar Diligencias, os documentos constantes nos autos forma o suficientes para se forma a confecção deste Laudo.

4.2 COLETA DE DADOS

Não houve necessidades de se efetuar Diligencias, os documentos constantes nos autos forma o suficientes para se forma a confecção deste Laudo.

5 – VISÃO HOLÍSTICA PARCIAL

As peculiaridades e as circunstancias dos fatos narrados nesta ação se refletem no trabalho pericial que está sendo apresentado e, para melhor estendê-lo, requerem a definição de termos usados nos autos e neste laudo. Enfatizando-se que **a definição de termos abaixo tem, apenas e tão somente, utilidade contábil e matemática**, não se confundindo e nem substituindo a correspondente interpretação jurídica.

O Crédito Direto ao Consumidor – CDC (ou Crédito Parcelado) é um financiamento destinado principalmente à aquisição de bens duráveis e / ou serviços ou até mesmo sem qualquer direcionamento, podendo ser obtidas em bancos, financeiras ou ainda lojas que vendem produtos financiáveis no CDC.

Os juros, em geral, são pré-fixados e nos casos de prazo superior a 12 meses, também são encontradas atualizações monetárias pela TR ou pelo IGP-M.

O prazo, geralmente, varia de 3 a 48 meses, em função do valor e tipo do bem, da capacidade de pagamento do comprador e das condições da economia. O pagamento é em prestações mensais, utilizando-se para liquidação o Sistema Francês de Amortização, também conhecido como *TABELA PRICE*, o qual se caracteriza a cobrança de juros sobre juros - ANATOCISMO.

São duas as regras que devem ser obedecidas para que um sistema seja considerado como de amortização, que é o caso concreto da *TABELA PRICE*:

1ª. Regra: o valor de cada prestação é formado por duas parcelas, uma delas é a devolução do capital ou parte dela, denominada amortização, e a outra parcela são constituídas pelos juros, que representa o custo do financiamento.

2ª. Regra: o valor dos juros de cada prestação é sempre calculado sobre o saldo devedor do financiamento, por meio da aplicação de uma determinada taxa de juros.



A *Tabla Price* (TP) implica na capitalização mensal dos juros e tem a peculiaridade de apresentar as prestações mensais em seus valores fixos e constates. Estes valores fixos e contates são óbitos pela divisão do fator de amortização. Considera uma serie de pagamentos uniformes, para ratear o pagamento de uma dívida em parcelas mensais e iguais e consecutivas, agregando-se juros ao capital mutuado. A utilização da *Tabela Price*, em virtude de sua fórmula exponencial, evidencia a cobrança de juros capitalizados e, no final, é apenas uma tabela de “fator de capitalização” que facilita o trabalho dos bancários.

O **fator de capitalização** $(1 + i)^n$ é a base de cálculo para apurar o valor das prestações mensais. A fórmula de cálculo da **prestação base** de qualquer contrato de financiamento em parcelas iguais mensais, iguais e sucessivas, decorrente diretamente do Fator de Capitalização $(1 + i)^n$ aplicada a seguinte expressão:

$$\text{Valor da prestação mensal} = \left(\text{principla} * \frac{(1 + \text{taxa de juros})^{\text{prazo}} * \text{taxa de juros}}{(1 + \text{taxa de juros})^{\text{prazo}} - 1} \right)$$

Esta formula contém o **coeficiente exponencial**, que torna a taxa de juros da operação capitalizada. Tal capitalização, que se dá na forma do fluxo de pagamento do contrato, é refletida no valor da primeira prestação ou prestação base. Logo, o valor da prestação mensal é formado por dois componentes:

- (i) Juros; e
- (ii) Amortização do capital.

Ao valor da prestação, em função de cláusulas contratuais, agregam-se outros valores que não estão no cerne do cálculo da capitalização pela *Tabela Price*, são principalmente:

- a) Atualização monetária; e, nos casos de financiamento habitacional,
- b) Prêmios de seguros.

Ao conceder o financiamento para pagamento em prestações mensais, seja financiamento de um automóvel ou de qual quer outro bem de consumo durável, os agentes financeiros utilizam, para calcular a primeira prestação, o fator de capitalização que corresponde à taxa de juros (taxa nominal) contratada. Este valor da primeira prestação é escriturado no contrato. Quando ocorre a contratação de taxa de juros sem qualquer correção monetária do valor do saldo devedor e do valor das prestações, o valor da primeira prestação fica inalterado o tempo todo do contrato de forma que o devedor tem pleno conhecimento de quanto pagará em todos os meses de sua vigência. Todavia, quando for contratada a correção monetária do saldo devedor e das prestações se dá o inverso, ou seja, o valor da primeira prestação é apenas indicativo para, a partir desse ponto, calcular a atualização do saldo devedor e das prestações, todos os meses. A prática de atualização monetariamente as prestações e do saldo devedor é usual em nosso país. (Remo 2015)

6 – RESPOSTA AOS QUESITOS OU PONTOS CONTROVERTIDOS FORMULADOS PELO (A) M,M, DR. JUIZ (A)

O Douto Magistrado não formulou quesitos.

7 – RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS PELO AUTOR, FLS 10.

1. Qual o sistema de amortização utilizado pelo Banco?

Resposta: O sistema de amortização utilizada pelo banco foi o sistema Price, com suas parcelas em valores constantes, sendo que estas parcelas são compostas dos juros decrescentes e a amortização crescente.

2. Informe o I. Perito qual a taxa mensal e anual pactuada em contrato.

Resposta: A taxa de juros do contrato é de 1,98% ao mês e juros anuais pactuada foi de 26,95% ao ano.

3. A taxa mensal multiplicada por 12 meses é equivalente a taxa anual cobrada?

Resposta: Não, porque os juros contratados são juros compostos. A taxa de juros de 1,98% ao mês vezes 12 meses é de 23,76% e não os 26,95% ao ano Pactuado.

4. O réu utilizou juros compostos?

Resposta: Afirmativa a resposta. O sistema de amortização Price tem seu nome original como tabela de Juros Compostos. A taxa de juros de 1,98% ao mês vezes 12 meses é de 23,76% e não os 26,95% ao ano Pactuado.

No Anexo II - PLANILHA PRICE X GAUSS pode ser visto a comparação de uma tabela com juros compostos e uma outra ao lado com juros simples.

5. O Réu capitalizou mensalmente e compostamente os juros contratuais?

Resposta: Afirmativo. Os juros foram capitalizados mensalmente. Pois o “1/n”, que representa o termo (1/12, para 1 mês) está na forma exponencial. Como demonstrado no corpo deste laudo.

11.4. O Cliente pagará ao Credor o valor total financiado/emprestado (subitem 3.9), acrescido de juros remuneratórios, capitalizados diariamente à taxa efetiva mensal (subitem 3.10.1) e correspondente a taxa efetiva anual (subitem 3.10.2), em parcelas iguais, conforme valores, vencimentos e modo indicados nos subitens 3.11.2, 3.11.3 e 3.13, ou em parcelas com valores e vencimentos diferentes (subitem 3.12), conforme Anexo, assinado pelo Cliente.

6. Se positivas as respostas dos quesitos de no 4 e de no 5, qual deveria ser o valor da prestação sem a capitalização composta dos juros contratuais?

Resposta: R\$ 618,66 deveria ser o valor da prestação sem a capitalização dos juros.

FÓRMULA – Gauss – Juros Simples

$$PMT = VF X \left[\frac{(1 + i X n)}{\left[1 + \frac{i(n-1)}{2} \right] X n} \right]$$

**Onde temos:**Valor Financiado (**VF**)Prazo do Contrato (**n**)Taxa de Juros (**i**)Valor da Parcela (**PMT**)

$$PMT = 26.874,33 \times \left[\frac{(1 + 0,0198 \times 60)}{\left[1 + \frac{0,0198(60 - 1)}{2} \right] \times 60} \right] \therefore$$

$$PMT = 26.874,33 \times \left[\frac{2,188000}{95,046000} \right] \therefore$$

$$PMT = 26.874,33 \times 0,023020 \therefore$$

$$PMT = \mathbf{R\$ 618,66}$$

7. Existem, nas faturas, cobrança de tarifa bancária? Qual o valor cobrado?

Resposta: Nos autos fls. 166 e 34, existem tarifas pactuadas, Cláusula:

3.5. Valor da tarifa de cadastro: R\$ 690,00

3.15.2. Registro do Contrato: R\$ 334,91

3.15.4. Tarifa de Avaliação de Bens: R\$194,00

TARIFAS DE CADASTRO E CARNÊ (TAC E TEC): A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou em (24/02/2016) a Súmula 565 e 566 do tribunal, que trata de tarifa de contrato bancário.

Súmula 565 - STJ: A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução – CMN n.3.518/2007, em 30/4/2008.

Súmula 566 - STJ: Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução – CMN n.3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

As súmulas são os resumos de entendimentos consolidados nos julgamentos do tribunal. Embora não tenham efeito vinculante, servem de orientação a toda a comunidade jurídica sobre a jurisprudência firmada pelo STJ, que tem a missão constitucional de unificar a interpretação das leis federais.

Pelo entendimento desta súmula, contratos anteriores a 04/2008 é necessário ter cláusula expressa sobre sua cobrança, caso negativo esta será indevida. Posterior a 04/2008 é lícita a cobrança da TAC e TEC. Faço uma ressalva, não é porque é lícita que não deve ter uma patamar digamos que equilibrado, pode ser que vejamos tarifas altíssimas de TAC principalmente, aí dá para lugar pela abusividade.

8. Em algum pagamento feito fora da data de vencimento, houve cobrança de honorários advocatícios?

Resposta: Não foi encontrado nos autos nenhuma evidencia de cobrança de honorários advocatícios.

9. Qual o índice aplicado na comissão de permanência?

Resposta: Não foi encontrado cláusula sobre comissão de permanência nos autos.

17. Atraso de pagamento e multa - Se ocorrer atraso no pagamento ou vencimento antecipado, o Cliente pagará juros remuneratórios à taxa indicada no subitem 3.10, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, todos capitalizados na periodicidade do subitem 3.10.3, desde o vencimento da parcela até o efetivo pagamento.
17.1. O Cliente pagará também multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, e despesas de cobrança, inclusive custas e honorários advocatícios. Se o Cliente tiver que cobrar do Credor qualquer quantia em atraso, ele pagará despesas de cobrança, inclusive custas e honorários advocatícios e multa de 2% (dois por cento).
17.2. Se o Cliente não cumprir qualquer de suas obrigações ou se houver o vencimento antecipado de suas obrigações, o Credor poderá utilizar, para pagamento por compensação do débito, valores que o Cliente mantiver junto ao Credor.

10. As cláusulas do contrato prevêm a cumulação de comissão de permanência, multa e juros moratórios no mesmo período? Este fato já ocorreu no presente caso?

Resposta: Não foi encontrado cláusula sobre comissão de permanência nos autos.

11. Qual o montante pago, individualmente, a título de comissão de permanência, juros moratórios e multa?

Resposta: Não foi encontrado cláusula sobre comissão de permanência nos autos.

12. Qual o montante pago até o momento pelo autor?

Resposta: Com base na inicial do autor sugerindo que houve 15 parcelas pagas e fls. 38 e 39 dos autos, temos:

O montante pago pela parte Autora, pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, ao Banco Réu, é de: R\$ 11.618,55 (15 X 774,57).

13. Houve a cobrança de tarifa de abertura de crédito ou outra tarifa equivalente?

Resposta: Positiva é a resposta. Foi cobrado da parte Autora: R\$690,00 a título de Confecção do Cadastro, R\$194,00 a título de Tarifa de Avaliação do Bem e R\$334,91 a título de Registro do Contrato.

14. Qual seria o valor da prestação sem as cobranças descritas no quesito anterior?

Resposta: As cobranças descritas no quesito anterior estão devidamente pactuadas no contrato dos autos. De qualquer forma a prestação seria calculada pelo valor líquido, liberado ao autor mais o IOF. R\$ 24.790,00 mais R\$ 865,42 igual a R\$ 25.655,42.

FÓRMULA – Price – Juros Compostos

$$PMT = VF X \frac{[(1+i)^n X i]}{[(1+i)^n - 1]}$$

$$PMT = 25.655,42 X \frac{[(1 + 0,0198)^{60} X 0,0198]}{[(1 + 0,0198)^{60} - 1]} \therefore$$

$$PMT = 25.655,42 X \left(\frac{0,064205}{2,242653} \right) \therefore$$

$$PMT = 25.655,42 X 0,028229 \therefore$$

$$PMT = \mathbf{R\$ 724, 23}$$

15. Se positivos os quesitos 4 e 5, qual deveria ser o valor da prestação sem a capitalização composta dos juros, tendo como Base de Cálculo, a mesma informada no quesito anterior?

Resposta:

FÓRMULA – Gauss – Juros Simples

$$PMT = VF X \left[\frac{(1 + i X n)}{\left[1 + \frac{i(n-1)}{2} \right] X n} \right]$$

$$PMT = 25.655,42 X \left[\frac{(1 + 0,0198 X 60)}{\left[1 + \frac{0,0198(60-1)}{2} \right] X 60} \right] \therefore$$

$$PMT = 25.655,42 X \left[\frac{2,188000}{95,046000} \right] \therefore$$

$$PMT = 25.655,42 X 0,023020 \therefore$$

$$PMT = \mathbf{R\$ 590, 59}$$

16. Respondido todos os quesitos acima, queira o I. Perito Informar qual o montante pago pelo autor e se há crédito ou débito em favor do mesmo.

Resposta: Com base na inicial do autor sugerindo que houve 15 parcelas pagas e fls. 38 e 39 dos autos, temos:

O montante pago pela parte Autora, pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, ao Banco Réu, é de: R\$ 11.618,55 (15 X 774,57).

Partindo da premissa de que das 60 parcelas só foram pagas 15 parcelas, temos 45 parcelas a serem liquidadas pelo juros simples:

A	Apuração do Saldo Devedor - Método Gauss - Juros Simples (Referente a 15 parcelas) Vide Anexo II – Price X Gauss	22.045,23
B	Valores Pagos a Maior até: 28/10/2012 Vide Anexo III – Comp. Dif. de Pag.	2.500,58
C	Atualização da Diferença dos Pagamentos a maior (Média IGPM + INPC) Vide Anexo IV – Atualização Valor	954,45
D	Repetição do Indébito Vide Anexo V – Repetição do Indébito	3.455,03
E	Saldo Final A – B – C – D Vide Anexo VI – Plano de Quitação	15.135,17

Saldo Devedor de R\$ 15.135,17 que poderá ser pago em 45 parcelas de R\$ 443,03.

17. Que o I. Perito informe o que achar necessário.

Resposta: Tudo mais que carecia ser esclarecido, tecnicamente, encontra-se no corpo do laudo e nas suas considerações finais. Nada mais há para acrescentar.

8 – RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS PELO RÉU, FOLHA .

Conforme já declinado, o Réu não apresentou quesitos, isto prejudica não só o trabalho do Perito, como também, principalmente, o trabalho da parte, haja vista que, caso existissem quesitos por parte da aludida parte litigante, o trabalho desta expert também seria direcionado à obtenção de respostas e elucidação de fatos desejáveis por aquela parte litigante deste processo.

9 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando o contrato fornecido pelo banco, foram respondidos os quesitos para melhor resultado do laudo. Houve a capitalização dos juros por período inferior ao anual,



caracterizando o anatocismo esta devidamente expressa em contrato. Foi realizado cálculos com os dados dos contratos por meio de planilhas do Excel através do Método Gauss que calcula os juros de forma linear, onde consta que o valor das parcelas é menor que a parcela contratada. Também foi realizado cálculo com os dados dos contratos por meio de planilhas do Excel utilizando a *Tabela Price* onde se observou que os juros são capitalizados.

O valor de cada prestação foi de R\$774,57, pois o contrato foi calculado uso do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, para encontrar tal prestação, não pela taxa contratada de 1,98% ao mês, mas por uma taxa indevida de 2,01% ao mês que não é o CET – CUSTO EFETIVO TOTAL DA OPERAÇÃO pactuada de 2,31% ao mês, isso à uma Base de Cálculo de R\$26.874,33 e não por uma Base de Cálculo de R\$25.655,42 Valor Líquido do Financiamento + IOF.

Com base na inicial do autor sugerindo que houve 15 parcelas pagas e fls. 38 e 39 dos autos, temos:

O montante pago pela parte Autora, pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, ao Banco Réu, é de: R\$ 11.618,55 (15 X 774,57).

Partindo da premissa de que das 60 parcelas só foram pagas 15 parcelas, temos 45 parcelas a serem liquidadas pelo juros simples:

A	Apuração do Saldo Devedor - Método Gauss - Juros Simples (Referente a 15 parcelas) Vide Anexo II – Price X Gauss	22.045,23
B	Valores Pagos a Maior até: 28/10/2012 Vide Anexo III – Comp. Dif. de Pag.	2.500,58
C	Atualização da Diferença dos Pagamentos a maior (Média IGPM + INPC) Vide Anexo IV – Atualização Valor	954,45
D	Repetição do Indébito Vide Anexo V – Repetição do Indébito	3.455,03
E	Saldo Final A – B – C – D Vide Anexo VI – Plano de Quitação	15.135,17

Saldo Devedor de R\$ 15.135,17 que poderá ser pago em 45 parcelas de R\$ 443,03.

Portanto, pelo relatado acima, é que sugerimos 45 parcelas de R\$443,03 (Vide Anexo VI – Plano de Quitação) como a nova prestação pela capitalização simples de 1,98% ao mês.

Terminado seu trabalho pericial, este Perito coloca-se à disposição do Douto Juízo e de ambas as partes litigantes para dirimir eventuais questionamentos.

RELAÇÃO DE ANEXOS

Cálculos realizados de acordo com o Contrato

Anexo I – RESUMO DO CÁLCULO

Anexo II – PLANILHA PRICE X GAUSS

Anexo III – COMPOSIÇÃO DAS DIFERENÇAS DE PAGAMENTOS

Anexo IV – ATUALIZAÇÃO DA DIFERENÇA DE PAGAMENTOS

Anexo V – REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Anexo VI – PLANO DE QUITAÇÃO

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2017.

Wagner de Mello Gama

Perito do Juízo

CRC-RJ 078750/O-4

CADASTRO NACIONAL DE PERITOS CONTÁBEIS – CNPC Nº: 795